

## A FALSIDADE DOS ATESTADOS

PELO DR. ANTÓNIO DA GRAÇA MIRANDA

○ § 1.º do art. 91.º do Código do Processo Penal, permitindo a justificação da falta de comparecimento em juízo, da pessoa devidamente notificada, dentro de cinco dias a contar da falta, veio promover o incremento da indústria de atestados falsos, impedindo ao mesmo tempo que o juiz possa apurar logo a falsidade do atestado.

Pode afirmar-se sem receio de errar que o § 1.º do art. 91.º do Código de Processo Penal anulou para todos os efeitos o n.º 1 do art. 224.º do Código Penal, e tornou uma disposição puramente platónica o disposto no § 2.º do art. 91.º do citado Código de Processo Penal.

Os atestados, em regra, são passados três ou quatro dias, após a falta. E nêles atribui-se aos faltosos, uma doença que, no período de três ou quatro dias pode muito bem estar passada. Em tais condições, compreende-se perfeitamente a inutilidade do exame por dois facultativos prescrito pelo § 2.º do art. 91.º do Código de Processo Penal, porque será impossível ou pelo menos muito difícil, apurar, se um indivíduo sofreu, três ou quatro dias antes, de uma dôr de cabeça, diarreia, ataque de gripe, cólica hepática ou de qualquer doença que não deixa vestígios externos duradoiros, que a caracterizem.

É certo que o juiz, suspeitando ser intencional a falta, pode logo ordenar o exame para apurar se ela foi motivada por doença. Mas a verdade é que, os supostos doentes, têm geralmente o cuidado de adoecerem fora da Comarca do Juiz que assim procede, e o juiz, até aparecer o atestado, fica sem saber o seu paradeiro!

Parece-nos, em face do exposto, muito melhor o regime que obrigava o faltoso por doença, a justificar-se no próprio dia. Porque assim é possível um certo contrôlo sôbre a falsidade dos atestados.

Acresce a isto que já se tem entendido que a falsidade dum atestado médico, pode ser verificada por um exame médico (*Ac. da Relação de Nova-Gôa de 7 de Junho de 1940, nos autos n.º 26.436*). Salvo o devido respeito, parece-me errônea tal doutrina. Sou de opinião que a falsidade dum atestado médico, deve comprovar-se por um exame médico, se fôr possível, devendo, no caso contrário, admitir-se qualquer outra espécie de prova. Suponhamos que um indivíduo declarado doente e incapacitado de ir ao Tribunal, por atestado médico, foi visto, por algumas testemunhas, são e escoreito no dia da falta, não apresentando impossibilidade alguma de andar e passear, apresentando boa disposição física e revelando, muito menos, estar sofrendo da moléstia que o atestado acusa. Pergunta-se: ¿Deve-se aceitar como verdadeiro o atestado só porque não é possível, mediante um exame médico, apurar se o indivíduo que faltou esteve ou não impossibilitado de comparecer no tribunal, quatro ou cinco dias atrás? Parece-nos que não. O próprio Código de Processo Penal declara que, se o *exame se não puder fazer por qualquer motivo, a sua falta será suprida por outro meio de prova* (art. 198.º). E êste artigo deve aplicar-se ao caso, quando não seja possível controlar-se a falsidade por outro meio de prova.

É certo que o médico se livrará sempre, alegando que proibiu o doente de sair e que não é responsável, se o doente não cumpriu a sua prescrição!

Mas, neste caso, cremos que devia o doente responder pela falta. Porque se havia de desobedecer ao médico, então que desobedecesse para ir ao Tribunal, em primeiro lugar.

Outro ponto que interessa apurar, é se a *impossibilidade de comparecer na audiência* a que se refere, é sòmente de ordem física ou abrange também a *impossibilidade de ordem clínica*. Isto é, o doente pode fisicamente não estar impossibilitado de sair e contudo não ser conveniente para a sua saúde que o faça, no entendimento do médico. Parece-nos que a lei abrange as duas espécies de impossibilidades. Não ignoramos os abusos a que isso

se presta e pode prestar-se. Mas a verdade é que, enquanto se não proclamar a infalibilidade de diagnóstico médico não será possível dar-lhe o remédio... Para os efeitos do art. 403.º do Código de Processo Penal tão impossibilitada de comparecer em juízo se deve considerar a pessoa cuja moléstia ou lesão de facto a impede de ir ao tribunal, como aquela que embora possa lá ir, não o deva contudo fazer, no parecer do médico, sem perigo para a sua saúde. Pois as conseqüências nos dois casos seriam as mesmas.

*António da Graça Miranda*